

Acórdão: 17.491/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120047-74
Impugnante: Fiação e Tecelagem São José S/A
Proc. S. Passivo: Francisco da Conceição Soares/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154897-26
Inscr. Estadual: 056006249.01-85
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a infringência à legislação tributária por ter sido comprovado nos autos que a Autuada não entregou as mercadorias aos destinatários consignados nas notas fiscais. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação, pela diferença entre a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) e a de 7% (sete por cento), bem como da MI prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75, vigente à época. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS nos meses de dezembro de 2001 e março, abril e novembro de 2002, apurado mediante conferência de documentos fiscais, decorrente de entrega de mercadorias a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais;

Exige-se a diferença de ICMS entre a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) e de 7% (sete por cento), a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 109/119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 285/287.

DECISÃO

Cuida o presente feito fiscal, conforme relatado, da exigência de ICMS e multa cabíveis, pela constatação de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante conferência de documentos fiscais, decorrente de entrega de mercadorias a destinatários diversos dos indicados em documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A entrega das mercadorias a destinatário diverso foi caracterizada por declaração do representante da destinatária, A Dantas Neto Fabricação (fls. 16/17), extraída de procedimento administrativo levado a efeito pelo Fisco do Estado do Rio Grande do Norte e remetida a este Estado para providências.

Constam dos autos relação das notas fiscais objeto da exigência (fls. 18/19), bem como cópias reprográficas das mesmas (fls. 20/75), além de cópias das folhas dos livros Registro de Saídas (fls.76/95) e Registro de Apuração do ICMS (fls. 96/105), onde foram registrados os documentos.

A Impugnante, para provar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário, junta aos autos cópias de pedidos emitidos em 2001 e 2002 (fls. 268/280), afirmando corresponderem exatamente às notas fiscais objeto do presente Auto de Infração. Porém, as datas dos pedidos não correspondem às datas de emissão das notas fiscais objeto do Auto de Infração e tampouco existe correspondência entre os valores discriminados nos pedidos e o das notas fiscais. As notas fiscais foram emitidas em dezembro de 2001 e março, abril e novembro de 2002, sendo que os pedidos em sua maioria são dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2002.

A Impugnante junta também aos autos cópias de dois extratos de conta de sua titularidade junto ao Bradesco emitidos em 07/01/02 e 13/05/02 (fls. 265/266). Porém, o primeiro, embora possua um lançamento do dia 03/01/01 que corresponde em valor com a nota fiscal emitida em 31/12/01, refere-se a transferência de dinheiro entre agências efetuada por pessoa diversa do destinatário da referida nota fiscal. O segundo não se refere a nenhuma das notas fiscais em exame, já que não há nota fiscal naquele período.

Argumenta que as vendas foram efetivadas através da empresa de representação comercial, Fribratec Representações Ltda, anexando aos autos contrato de prestação de serviços, bem como declaração dos sócios desta para confirmar o alegado. Entretanto, em virtude dos vínculos negociais existentes entre as partes, a força probante do referido documento deve ser apenas relativa.

A alegação de ser falsa a declaração feita pelo suposto destinatário da mercadoria, também não deve ser levada em consideração, porquanto despida da necessária comprovação.

A alegação de que as notas fiscais foram emitidas e registradas no livro Registro de Saídas não possui o condão de ilidir a acusação imputada neste feito fiscal que é a de não destinação das mercadorias à pessoa constante nos referidos documentos fiscais.

Havendo nos autos provas e/ou indícios de que a mercadoria não foi entregue ao destinatário consignado nos documentos fiscais, cabe ao remetente o ônus de provar, de forma inequívoca, que houve a efetiva entrega, na forma prevista nos documentos referidos. Tal prova pode ser feita mediante a apresentação, por exemplo, do comprovante de recebimento da mercadoria assinado pelo destinatário devidamente identificado, de cópia do livro de Registro de Entradas do destinatário onde o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento foi lançado, de cópia da primeira via da nota fiscal com carimbo de posto de fiscalização por onde a mercadoria transitou; etc.

A alíquota de 7%, (sete por cento) por previsão constitucional, deve ser aplicada quando a mercadoria é destinada a Contribuinte de alguns Estados brasileiros, dentre outros o Estado do Rio Grande do Norte.

Importante ressaltar que a aplicação da alíquota reduzida está condicionada ao fato do destinatário ser contribuinte no Estado destinatário para cumprir o objetivo de parte da arrecadação ficar no Estado destinatário e promover o desenvolvimento social.

Diante da prova de que as mercadorias não foram destinadas a Contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Norte e não havendo comprovação de que a mesma tenha sido destinada a contribuinte de outra Unidade da Federação, autorizada está a conclusão de que a alíquota sem redução é a correta a ser aplicada, impondo-se a exigência do crédito tributário calculado à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Saliente-se, por oportuno, que a boa-fé alegada pela Impugnante não lhe socorre, face às disposições contidas no art. 136 do CTN, *in verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato."

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso V, à época vigente, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003

"V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

Destarte, é imperioso afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça defensiva são insuficientes para ilidir a imputação. Desta forma, restado comprovado nos autos o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cometimento da irregularidade imputada, legítimas afiguram-se as exigências de ICMS pela diferença entre a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) e a de 7% (sete por cento), a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente nos termos da Impugnação de fls. 109/113. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 29/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator